



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RW INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR-CONDICIONADO LTDA, de NIRE 3121138954-0 e protocolado sob o número 20/632.494-4 em 14/10/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8054263, em 16/10/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Kassia Maria Cardoso de Paula.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
177.212.026-04	RUBENS KARKLIN DO NASCIMENTO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
177.212.026-04	RUBENS KARKLIN DO NASCIMENTO
917.023.806-53	JULIANA OLIVEIRA VALADARES

Belo Horizonte. sexta-feira, 16 de outubro de 2020



Documento assinado eletronicamente por Kassia Maria Cardoso de Paula, Servidor(a) Público(a), em 16/10/2020, às 12:35 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 20/632.494-4.





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte. sexta-feira, 16 de outubro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8054263 em 16/10/2020 da Empresa RW INSTALACAO E MANUTENCAO DE AR-CONDICIONADO LTDA, Nire 31211389540 e protocolo 206324944 - 14/10/2020. Autenticação: BC7CE2859C9EBFA8FFE5742A7D3D80DAC022F0. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/632.494-4 e o código de segurança 6eij Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/10/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 11/11

424



ENGENHARIA E SERVIÇOS

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2022**  
**PROCESSO nº N. 8516281-58.2021.8.06.0000**

A **RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 18.226.543/0001-97, sediada à Rua Sergipe, nº 1062, Loja 3 –B, Bairro Savassi, Belo Horizonte – MG - CEP 30.130-174, representada neste ato por seu sócio administrador Rubens Karklin do Nascimento, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL** nos termos que passa a expor:

## **1 - TEMPESTIVIDADE**

A presente **IMPUGNAÇÃO** apresenta-se tempestiva, posto que obedece ao disposto no item 8.2 do Edital no qual estabelece sua apresentação no prazo de 03 (três) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública, que neste caso está prevista para o dia **16/03/2022 (quarta-feira)**, *in verbis*:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

Uma vez que a presente impugnação é levada ao exame da Administração em **11/03/2022 (sexta-feira)**, resta incontroverso a sua tempestividade.



ENGENHARIA E SERVIÇOS

## 2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Por meio do Edital ora Impugnado, o Pregoeiro O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do(a) Pregoeiro(a) e dos membros da equipe de apoio designados pela Portaria de n. 146/2022, disponibilizada no DJE, em 2/2/2022, com sede na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima s/n, Cambéba, CEP 60822-325, torna público que será realizada licitação na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO**, sob critério de julgamento pelo **MENOR VALOR GLOBAL**, com modo de disputa **“ABERTO E FECHADO”**, para contratação de empresa especializada em realização de serviços operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado por expansão indireta (sistema central de água gelada) do Poder Judiciário do Ceará, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Analisando o Edital em apreço, é possível constatar que ele trouxe exigência excessiva quanto à comprovação de qualificação técnica das licitantes, que comprometem sobremaneira o caráter competitivo do certame.

A irregularidade compromete a lisura do procedimento licitatório e sugere inclusive, que o certame esteja sendo direcionado a apenas uma empresa, ou a um grupo seleto de empresas, o que não podemos permitir.

Diante da notória irregularidade que compromete o caráter competitivo do certame, não restou à Impetrante outra opção, senão socorrer-se ao presente instrumento de Impugnação, com vistas a corrigir a flagrante ilegalidade e tê-la sanada.

### **2.1 DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 7.5.15 DO EDITAL – ATESTADO ASSINADO POR PROFISSIONAL HABILITADO, IDENTIFICADO E COM PODERES DE REPRESENTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA**

A presente impugnação ao Pregão em epígrafe tem como finalidade corrigir o vício contido no ato convocatório que compromete a legalidade do procedimento licitatório e



ENGENHARIA E SERVIÇOS

restringe a sua competitividade, amparada no disposto na lei 10.520/2002 e no artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário.”

Esta peça pretende afastar do procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA.

Neste sentido, ao se preparar para participar do Pregão em epígrafe, a ora impugnante se deparou com a exigência consubstanciada no item 7.5.15 do Edital, que assim prescreve:

7.5.15 O atestado deverá estar assinado por profissional habilitado, devidamente identificado, com poderes de representação, sendo acompanhado da documentação comprobatória correspondente.

Ora i. Pregoeiro, ao lançar tal exigência no Edital, a Administração Pública coloca em “cheque” todo e qualquer atestado emitido seja por órgão público ou privado, condicionando a sua validade à apresentação de documentos que comprovam a habilitação do assinante para a emissão do documento.

Evidente que não se solicita ao Assinante, no ato da entrega do atestado, documentos que comprovem sua habilitação para o feito, mesmo porque, a presunção é de que quem o assina tem poderes para o feito.

Ademais, se houver alguma dúvida do Pregoeiro e sua equipe acerca da legitimidade do documento, ele poderá diligenciar neste sentido e sanar, toda e qualquer dúvida que, porventura, venha a surgir.



ENGENHARIA E SERVIÇOS

É certo que grande partes das empresas não terão, junto aos atestados, documentos que demonstrem a habilitação do assinante e, tal exigência além de restringir a competitividade, inviabilizará que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas, ainda que possuam atestação para o feito.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, condicionando a licitação a um grupo seletivo de empresas que detenham o documento solicitado ou quiçá a uma empresa específica, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Entenda que, a descrição da habilitação ofertada no instrumento convocatório não comporta a exigência de apresentação de documentos tão específico como exigido, mesmo porque, tal situação não é comum de se visualizar, tampouco razoável.

Sendo assim, a exigência desarrazoada e desprovida de amparo legal em comento, enquadra-se na matéria pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União acerca de exigências editalícias que não favorecem a competitividade, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, como estamos presenciando neste caso.

Sob esse enfoque, ratifica-se por oportuno que regras excessivas que restringem a competitividade e denotam direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(…) Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 ( oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” ( Decisão 819/2000 – Plenário)



ENGENHARIA E SERVIÇOS

"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% ( RI-TCU, art. 220, inc. III)."(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)"

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: **a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigência que extrapola os comandos legais, qual seja, a documentação comprobatória e correspondente de quem assinou o atestado.

Por oportuno, deve-se lembrar ao gestor público que ele está sujeito à legislação e decisões prolatadas por intermédio de acórdãos e resoluções dos órgãos maiores de controle, visto estar utilizando recursos públicos para a contratação. Ressalte-se que tais órgãos foram dotados de competência para avaliar os atos praticados em toda a sua extensão, com possibilidade de questionar a decisão sob o aspecto **da eficiência, da economicidade, da legalidade e da legitimidade.**



ENGENHARIA E SERVIÇOS

A exigência descrita alhures, tal qual se apresenta, compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa.

Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou "evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o **mínimo de exigências**, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.



ENGENHARIA E SERVIÇOS

Conforme citado acima, o amplo espectro da ação do controle pelos Tribunais de Contas, extrapola o até então inquestionável mérito do ato administrativo, para verificar não só a sua conformidade com o interesse público, mas também quanto a ser na prática a melhor forma de satisfazê-lo ou não.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p.337)

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

A redefinição dos requisitos de qualificação técnica relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto no decorrer da licitação, ainda que objetive o estabelecimento de parâmetros de avaliação mais adequados, além de infringir o art. 30, § 2º, da Lei 8.666/1993, ofende os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração desses critérios exige nova publicação do edital, observados os prazos e as exigências legais. **Acórdão 6750/2018.**

As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 450/2008**

As exigências de qualificação técnica devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação. **Acórdão 517/2012**

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo como verifica-se no caso em tela, afastando a exigência contida no item



ENGENHARIA E SERVIÇOS

7.5.15 que, indiscutivelmente restringe injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia. Ao fazer, e o pior, manter, um Edital que busca a seletividade e sugere DIRECIONAMENTO, nos faz acreditar que o mesmo possa estar servindo a fins escusos do mercado.

### III- DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apresentados no bojo da presente peça Impugnatória a ora IMPUGNANTE, requer o provimento da presente IMPUGNAÇÃO, para que este órgão licitante promova, de modo imediato: a suspensão do Edital com posterior republicação reformando e/ou corrigindo o ponto controverso apontado nestes autos.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 11 de março de 2022.

**RW INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME**

**RUBENS KARKLIN DO NASCIMENTO**  
**SÓCIO-ADMINISTRADOR**